

## REGULAMENTO (CE) N.º 1247/2008 DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 2008

que derroga aos Regulamentos (CE) n.º 2402/96, (CE) n.º 2058/96, (CE) n.º 2305/2003, (CE) n.º 955/2005, (CE) n.º 969/2006, (CE) n.º 1918/2006, (CE) n.º 1964/2006, (CE) n.º 1002/2007, (CE) n.º 27/2008 e (CE) n.º 1067/2008 no respeitante às datas de apresentação dos pedidos e à emissão dos certificados de importação em 2009 no âmbito de contingentes pautais de batata doce, fécula de mandioca, mandioca, cereais, arroz e azeite e aos Regulamentos (CE) n.º 382/2008, (CE) n.º 1518/2003, (CE) n.º 596/2004 e (CE) n.º 633/2004 no respeitante às datas de emissão dos certificados de exportação em 2009 nos sectores da carne de bovino, da carne de suíno, dos ovos e da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 96/317/CE do Conselho, de 13 de Maio de 1996, relativa à aprovação dos resultados das consultas realizadas com a Tailândia ao abrigo do artigo XXIII do GATT <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única» <sup>(3)</sup>), e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 144.º, o seu artigo 148.º e o n.º 3 do seu artigo 161.º, em conjugação com o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2402/96 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais anuais de batata doce e de fécula de mandioca <sup>(4)</sup>, estabelece disposições específicas relativamente à apresentação de pedidos e à emissão de certificados de importação de batata doce no âmbito dos contingentes 09.4013 e 09.4014 e de fécula de mandioca no âmbito dos contingentes 09.4064 e 09.4065.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 27/2008 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2008, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais anuais para os produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 98, 0714 90 11 e 0714 90 19 originários de determinados países terceiros excluindo a Tailândia <sup>(5)</sup>, estabelece disposições específicas relativamente à apresentação de pedidos e à emissão de certificados de importação dos produtos a que diz respeito no âmbito dos contingentes 09.4009, 09.4010, 09.4011, 09.4012 e 09.4021.

- (3) Os Regulamentos (CE) n.º 1067/2008 da Comissão, de 30 de Outubro de 2008, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, proveniente de países terceiros, e que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(6)</sup>, (CE) n.º 2305/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal comunitário de importação de cevada proveniente de países terceiros <sup>(7)</sup>, e (CE) n.º 969/2006 da Comissão, de 29 de Junho de 2006, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de importação de milho proveniente de países terceiros <sup>(8)</sup>, estabelecem disposições específicas relativamente à apresentação de pedidos e à emissão de certificados de importação de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, no âmbito dos contingentes 09.4123, 09.4124 e 09.4125, de cevada no âmbito do contingente 09.4126 e de milho no âmbito do contingente 09.4131.
- (4) Os Regulamentos (CE) n.º 2058/96 da Comissão, de 28 de Outubro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de trincas de arroz do código NC 1006 40 00 destinadas à produção de preparações alimentares do código NC 1901 10 <sup>(9)</sup>, (CE) n.º 1964/2006 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, que estabelece as normas de execução relativas à abertura e ao modo de gestão de um contingente de importação de arroz originário do Bangladesh, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3491/90 do Conselho <sup>(10)</sup>, (CE) n.º 1002/2007 da Comissão, de 29 de Agosto de 2007, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2184/96 do Conselho relativo às importações na Comunidade de arroz originário e proveniente do Egipto <sup>(11)</sup>, e (CE) n.º 955/2005 da Comissão, de 23 de Junho de 2005, relativo à abertura de um contingente para a importação na Comunidade de arroz originário do Egipto <sup>(12)</sup>, estabelecem disposições específicas relativamente à apresentação de pedidos e à emissão de certificados de importação de trincas de arroz no âmbito do contingente 09.4079, de arroz originário do Bangladesh no âmbito do contingente 09.4517, de arroz originário e proveniente do Egipto no âmbito do contingente 09.4094 e de arroz originário do Egipto no âmbito do contingente 09.4097.

<sup>(1)</sup> JO L 122 de 22.5.1996, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 327 de 18.12.1996, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO L 13 de 16.1.2008, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO L 290 de 31.10.2008, p. 3.

<sup>(7)</sup> JO L 342 de 30.12.2003, p. 7.

<sup>(8)</sup> JO L 176 de 30.6.2006, p. 44.

<sup>(9)</sup> JO L 276 de 29.10.1996, p. 7.

<sup>(10)</sup> JO L 408 de 30.12.2006, p. 19.

<sup>(11)</sup> JO L 226 de 30.8.2007, p. 15.

<sup>(12)</sup> JO L 164 de 24.6.2005, p. 5.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 1918/2006 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2006, relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal de azeite originário da Tunísia <sup>(1)</sup>, estabelece disposições específicas relativamente à apresentação de pedidos e à emissão de certificados de importação de azeite no âmbito do contingente 09.4032.
- (6) Atendendo aos dias feriados de 2009, é conveniente derrogar, em determinados períodos, aos Regulamentos (CE) n.º 2402/96, (CE) n.º 2058/96, (CE) n.º 2375/2002, (CE) n.º 2305/2003, (CE) n.º 955/2005, (CE) n.º 969/2006, (CE) n.º 1918/2006, (CE) n.º 1964/2006, (CE) n.º 1002/2007 e (CE) n.º 27/2008 no que respeita às datas de apresentação dos pedidos de certificados de importação e à emissão desses certificados, a fim de assegurar o respeito dos volumes contingentários em causa.
- (7) O n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 382/2008 da Comissão, de 21 de Abril de 2008, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino <sup>(2)</sup>, o n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1518/2003 da Comissão, de 28 de Agosto de 2003, que estabelece as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno <sup>(3)</sup>, o n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 596/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos <sup>(4)</sup>, e o n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 633/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira <sup>(5)</sup>, prevêem que os certificados de exportação sejam emitidos na quarta-feira seguinte à semana em que os pedidos de certificados tenham sido apresentados, desde que nenhuma medida especial tenha sido entretanto tomada pela Comissão.
- (8) Atendendo aos dias feriados de 2009 e às suas consequências na publicação do *Jornal Oficial da União Europeia*, o período que decorre entre a apresentação dos pedidos e o dia da emissão dos certificados é demasiado curto para assegurar uma boa gestão do mercado e deve, por conseguinte, ser prorrogado.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

##### Batata doce

1. Em derrogação ao artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2402/96, os pedidos de certificados de importação de batata doce no âmbito dos contingentes 09.4013 e 09.4014 para 2009 não podem ser apresentados antes de terça-feira 6 de

Janeiro de 2009 nem depois de terça-feira 15 de Dezembro de 2009.

2. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2402/96, os certificados de importação de batata doce pedidos, na data indicada no anexo I, no âmbito dos contingentes 09.4013 e 09.4014 são emitidos na data indicada no mesmo anexo I, sob reserva das medidas adoptadas em aplicação do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão <sup>(6)</sup>.

#### Artigo 2.º

##### Fécula de mandioca

1. Em derrogação ao primeiro parágrafo do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2402/96, os pedidos de certificados de importação de fécula de mandioca no âmbito dos contingentes 09.4064 e 09.4065 para 2009 não podem ser apresentados antes de terça-feira 6 de Janeiro de 2009 nem depois de terça-feira 15 de Dezembro de 2009.

2. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2402/96, os certificados de importação de fécula de mandioca pedidos, na data indicada no anexo II, no âmbito dos contingentes 09.4064 e 09.4065 são emitidos na data indicada no mesmo anexo II, sob reserva das medidas adoptadas em aplicação do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006.

#### Artigo 3.º

##### Mandioca

1. Em derrogação ao primeiro parágrafo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 27/2008, os pedidos de certificados de importação de mandioca no âmbito dos contingentes 09.4009, 09.4010, 09.4011, 09.4012 e 09.4021 para 2009 não podem ser apresentados antes de segunda-feira 5 de Janeiro de 2009 nem após as 13h00, hora de Bruxelas, de quarta-feira 16 de Dezembro de 2009.

2. Em derrogação ao n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 27/2008, os certificados de importação de mandioca pedidos, nas datas indicadas no anexo III, no âmbito dos contingentes 09.4009, 09.4010, 09.4011, 09.4012 e 09.4021, são emitidos nas datas indicadas no mesmo anexo III, sob reserva das medidas adoptadas em aplicação do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006.

#### Artigo 4.º

##### Cereais

1. Em derrogação ao n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1067/2008, o primeiro período de apresentação de pedidos de certificados de importação de trigo mole, com excepção do de qualidade alta, no âmbito dos contingentes 09.4123, 09.4124 e 09.4125 para 2009 só tem início em 1 de Janeiro de 2009. Tais pedidos não podem ser apresentados após as 13h00, hora de Bruxelas, de sexta-feira 11 de Dezembro de 2009.

<sup>(1)</sup> JO L 365 de 21.12.2006, p. 84.

<sup>(2)</sup> JO L 115 de 29.4.2008, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 217 de 29.8.2003, p. 35.

<sup>(4)</sup> JO L 94 de 31.3.2004, p. 33.

<sup>(5)</sup> JO L 100 de 6.4.2004, p. 8.

<sup>(6)</sup> JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.

2. Em derrogação ao n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2305/2003, o primeiro período de apresentação de pedidos de certificados de importação de cevada no âmbito do contingente 09.4126 para 2009 só tem início em 1 de Janeiro de 2009. Tais pedidos não podem ser apresentados após as 13h00, hora de Bruxelas, de sexta-feira 11 de Dezembro de 2009.

3. Em derrogação ao n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 969/2006, o primeiro período de apresentação de pedidos de certificados de importação de milho, no âmbito do contingente 09.4131 para 2009 só tem início em 1 de Janeiro de 2009. Tais pedidos não podem ser apresentados após as 13h00, hora de Bruxelas, de sexta-feira 11 de Dezembro de 2009.

#### Artigo 5.º

##### Arroz

1. Em derrogação ao n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2058/96, o primeiro período de apresentação de pedidos de certificados de importação de trincas de arroz no âmbito do contingente 09.4079 para 2009 só tem início em 1 de Janeiro de 2009. Tais pedidos não podem ser apresentados após as 13h00, hora de Bruxelas, de sexta-feira 11 de Dezembro de 2009.

2. Em derrogação ao n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1964/2006, o primeiro período de apresentação de pedidos de certificados de importação de arroz originário do Bangladesh no âmbito do contingente 09.4517 para 2009 só tem início em 1 de Janeiro de 2009. Tais pedidos não podem ser apresentados após as 13h00, hora de Bruxelas, de sexta-feira 11 de Dezembro de 2009.

3. Em derrogação ao n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1002/2007, o primeiro período de apresentação de pedidos de certificados de importação de arroz originário e proveniente do Egipto no âmbito do contingente 09.4094 para 2009 só tem início em 1 de Janeiro de 2009. Tais pedidos não podem ser apresentados após as 13h00, hora de Bruxelas, de sexta-feira 11 de Dezembro de 2009.

4. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 955/2005, o primeiro período de apresentação de

pedidos de certificados de importação de arroz originário do Egipto no âmbito do contingente 09.4097 para 2009 só tem início em 1 de Janeiro de 2009. Tais pedidos não podem ser apresentados após as 13h00, hora de Bruxelas, de sexta-feira 11 de Dezembro de 2009.

#### Artigo 6.º

##### Azeite

Em derrogação ao n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1918/2006, os certificados de importação de azeite pedidos na segunda-feira 6 de Abril ou na terça-feira 7 de Abril de 2009, no âmbito do contingente 09.4032, são emitidos na sexta-feira 17 de Abril de 2009, sob reserva das medidas adoptadas em aplicação do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006.

#### Artigo 7.º

##### **Certificados de exportação com restituição nos sectores da carne de bovino, da carne de suíno, dos ovos e da carne de aves de capoeira**

Em derrogação ao n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 382/2008, ao n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1518/2003, ao n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 596/2004 e ao n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 633/2004, os certificados de exportação cujos pedidos sejam apresentados durante os períodos referidos no anexo IV são emitidos nas datas correspondentes indicadas no mesmo anexo IV.

A derrogação prevista no primeiro parágrafo só é aplicável desde que nenhuma das medidas especiais referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 382/2008, no n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1518/2003, no n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 596/2004 e no n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 633/2004 tenham sido tomadas antes das datas de emissão indicadas.

#### Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2008.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural

## ANEXO I

**Emissão de certificados de importação de batata doce no âmbito dos contingentes 09.4013 e 09.4014 para certos períodos de 2009**

Data de apresentação dos pedidos	Data de emissão dos certificados
Terça-feira 7 de Abril de 2009	Sexta-feira 17 de Abril de 2009

## ANEXO II

**Emissão de certificados de importação de fécula de mandioca no âmbito dos contingentes 09.4064 e 09.4065 para certos períodos de 2009**

Data de apresentação dos pedidos	Data de emissão dos certificados
Terça-feira 7 de Abril de 2009	Sexta-feira 17 de Abril de 2009

## ANEXO III

**Emissão de certificados de importação de mandioca no âmbito dos contingentes 09.4009, 09.4010, 09.4011, 09.4012 e 09.4021 para certos períodos de 2009**

Datas de apresentação dos pedidos	Data de emissão dos certificados
Segunda-feira 6, terça-feira 7 e quarta-feira 8 de Abril de 2009	Sexta-feira 17 de Abril de 2009

## ANEXO IV

Períodos de apresentação dos pedidos de certificados de exportação nos sectores da carne de bovino, da carne de suíno, dos ovos e da carne de aves de capoeira	Datas de emissão
De 6 a 10 de Abril de 2009	16 de Abril de 2009
De 25 a 29 de Maio de 2009	4 de Junho de 2009
De 13 a 17 de Julho de 2009	23 de Julho de 2009
De 26 a 30 de Outubro de 2009	5 de Novembro de 2009